



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 882, DE 2026 **(Do Sr. David Soares)**

Esta lei veda práticas comerciais restritivas à competição para a instalação e fruição de aplicações de internet e programas de computador em dispositivos eletrônicos, nos termos em que especifica; Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026

(Do Sr. DAVID SOARES)

Esta lei veda práticas comerciais restritivas à competição para a instalação e fruição de aplicações de internet e programas de computador em dispositivos eletrônicos, nos termos em que especifica; Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda práticas comerciais restritivas à competição para a instalação e fruição de aplicações de internet e programas de computador em dispositivos eletrônicos por meio da alteração da Lei nº 12.529 de 2011 e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 36.....

.....

§3º

XX - impedir a entrada e o desenvolvimento de concorrentes nos mercados de distribuição de aplicativos, distribuição de bens e serviços digitais para sistemas operacionais e em sistemas de processamento de pagamento para compras de bens e serviços digitais em dispositivos eletrônicos.

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 39.....

XV - exigir o cadastro de cartão de crédito ou débito para usufruir do período de teste de aplicativos, software, sistemas operacionais e assemelhados.

.....

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA





A Apple, uma das maiores empresas de tecnologia, é caracterizada por comercializar produtos e serviços baseados em um sistema operacional dito “fechado”. Uma parte significativa do modelo de negócios da empresa é a de que seu sistema operacional, de nome iOS, somente permite o uso de aplicações de internet ou programas de computador de terceiros quando adquiridos diretamente de sua loja de aplicativos. Processo esse chamado de *downloads in-app*. Para que os aplicativos estejam disponíveis em sua loja, porém, estes devem passar por um processo de certificação pela empresa. Somente após essa etapa é que as aplicações podem ser colocadas à disposição dos usuários. Como principal justificativa a empresa clama que seu sistema é muito mais seguro do que o dos concorrentes e que, dessa forma, os usuários encontram-se mais protegidos de cobranças indevidas, vírus e outros malefícios.

Um segundo ponto importante desse modelo de negócios é que eventuais pagamentos pelo descarregamento, uso e atualizações dos aplicativos devem ser processados pela plataforma da própria Apple. Esse caminho único para se efetuar pagamentos é repetido quando o desenvolvedor de aplicativos quer comercializar produtos e serviços contidos em sua própria aplicação. Isso ocorre, por exemplo, quando o usuário deseja adquirir uma atualização, um melhoramento (*upgrade*) ou um pacote de opcionais. A câmbio da utilização obrigatória dessa plataforma de pagamento, a detentora do sistema operacional retém uma parte desse faturamento, retenção essa que em nada difere de práticas de outras empresas de internet.

Em que pese as alegações da empresa em prol da segurança de seu ecossistema digital, tais práticas, conhecidas como *lock in*, não passaram despercebidas pelas autoridades de prevenção às infrações contra a ordem econômica e de defesa da livre concorrência, no Brasil e no mundo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

A Comissão Europeia, órgão executivo do bloco, em 2024, multou a empresa em quase dois bilhões de euros por essas práticas anticompetitivas aqui descritas.¹

No Brasil, o assunto tem sido motivo de idas e vindas na justiça. Após reclamação da empresa Mercado Pago junto ao Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), em 2022, o órgão se posicionou sobre o assunto.² No processo administrativo aberto, o Cade decidiu que a fabricante do sistema operacional abrisse seu ambiente para que os desenvolvedores de aplicativos pudessem ofertar seus produtos e serviços lateralmente ao sistema proprietário da Apple (procedimento chamado de *sideloading*). Dessa forma, se permite aos usuários dos aplicativos descarregar os programas em seus aparelhos pessoais por meio de plataformas de terceiros. O órgão também determinou que os desenvolvedores podem cobrar e receber pagamentos dos usuários fora dos domínios da Apple. Continuando na mesma direção, o Conselho também determinou que as cláusulas anticompetitivas contidas nos contratos da empresa devem cessar. Por fim, foi estabelecida uma multa diária no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da decisão após 90 dias.

A empresa, no entanto, recorreu da decisão à justiça. Após idas e vindas, em maio deste ano, Decisão Monocrática Terminativa do Desembargador Federal Pablo Zuniga Dourado, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), manteve a decisão do Cade.³

1 Ver “EU fines Apple €1.8bn over App Store restrictions on music streaming”, The Guardian, 04/03/2024, disponível em <https://www.theguardian.com/business/2024/mar/04/eu-fines-apple-18bn-over-app-store-restrictions-on-music-streaming>

2 Ver Processo Administrativo nº 08700.009531/2022-04, Representante: Ebazar.com.br Ltda. e Mercado Pago Instituição De Pagamento Ltda.:

1) Despacho SG Instauração Processo Administrativo Nº 24/2024, disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lSkjh7ohC8yMfhLoDBLddbbVtapRDlSIRSGO8EfHGTjlAvVixwsF8RWAXY7K1IOCwIw9mGBV9xj89bT7n1aVU7T0oE2YGB0rHOHC39OrFWc, acessado em 21/05/2025.

Nota Técnica nº 63/2024/CGAA11/SGA1/SG/CADE, disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lSkjh7ohC8yMfhLoDBLddZGjmDYkx3_EXIVLLlRA_C3ojkIC750gYvLk4Wjzp2CQAZNjE5yiDgT6lb0_1xdyihsvVs3J1xFcXVJMWUJOcf9

3 “Apple tem 90 dias para permitir lojas de apps alternativas no iOS, reforça justiça”. Tecmundo, 09/05/2025. <https://www.tecmundo.com.br/mercado/404428-apple-tem-90-dias-para-permitir-lojas-de-apps-alternativas-no-ios-reforca-justica.htm> Número Processo1004244-13.2025.4.01.0000 (Agravado de Instrumento). Íntegra da decisão em:

<https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/listView.seam?ca=9e819c734e1df24e6c6105e0c726af7490cb6c0728456e86#>

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br





Apesar do caso com a Apple estar aparentemente resolvido em favor da livre e justa competição, nada impede que outras empresas detentoras de sistemas operacionais queiram também estabelecer práticas anticompetitivas semelhantes. Da mesma forma, nada impede que essa decisão, que vale apenas para os produtos e serviços dessa marca específica, possa ser reformada com base em outra ação judicial, em outra esfera poder judiciário.

Essa dificuldade em estabelecer um entendimento definitivo indica a necessidade de dar maior segurança jurídica aos desenvolvedores de aplicativos e de softwares em geral, de modo a garantir a livre iniciativa e a liberdade econômica. Esses motivos nos levam a oferecer o presente projeto de forma a cristalizar em lei que as práticas anticompetitivas aqui descritas não possam ser realizadas por qualquer empresa que comercialize aparelhos eletrônicos que permitam a instalação de softwares ou aplicações de internet.

Nossa proposta condensa a decisão do Cade determinando que os proprietários de sistemas operacionais de equipamentos que possam ser utilizados para a instalação de programas de computador e aplicações de internet não poderão proibir o uso de plataformas ou ferramentas alternativas para o download de aplicações (permitindo assim o chamado *sideloading*) e o uso de sistemas de processamento de pagamentos independentes do sistema operacional.

Estamos certos de que a transformação deste projeto em lei trará benefícios para usuários e desenvolvedores. Aos primeiros, por permitir maior competição, principalmente entre as plataformas de pagamentos e, assim, criar condições para a diminuição dos preços praticados por empresas dominantes. Para os últimos, entendemos que a medida terá efeitos positivos, uma vez que a liberalidade dada aos desenvolvedores para se utilizarem de ferramentas outras que não apenas as da fabricante (acabando assim com a artificialidade de um *in-app* obrigatório) permitirá a inovação, maior acesso aos usuários e, possivelmente, aumento de receita.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Esses são os motivos que nos levam a oferecer o presente projeto de lei, para o qual esperamos contar com a compreensão dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

Deputado DAVID SOARES
Deputado Federal



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900
Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12529-30novembro-2011-611850-normapl.html
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO